

Exame de Coincidências de Introdução ao Estudo do Direito I
Turma B
22.01.2025

Regência: João Espírito Santo

I.

Quid iuris?

8 valores

Tópicos de correção:

- Excecionalidade da autotutela (art. 1.º do CPC).
- Enquadramento da situação de António em legítima defesa (art. 337.º do CC);
- Enunciação e apreciação dos pressupostos da legítima defesa;
- Apreciação do erro sobre o pressuposto da “agressão atual e ilícita” (art. 338.º do CC);
- Apreciação da existência de erro desculpável (art. 487.º, n.º 2 do CC);
- Conclusão pela licitude/ilicitude da conduta de António;
- Enquadramento da situação de Joana em legítima defesa (art. 337.º do CC);
- Enunciação e apreciação dos pressupostos da legítima defesa;
- Apreciação do erro sobre o pressuposto da “agressão atual e ilícita” (art. 338.º do CC);
- Apreciação da existência de erro desculpável (art. 487.º, n.º 2 do CC);
- Conclusão pela licitude/ilicitude da conduta de Joana;
- Enquadramento da conduta de Joaquim como estado de necessidade (art. 339.º do CC);
- Enunciação e apreciação dos pressupostos do estado de necessidade;
- O dano causado no carro não é causado “*com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior*”; o perigo seria afastado com levar Joana ao hospital; bater contra a parede não era necessário para afastar o perigo.
- Conclusão pela ilicitude da conduta de Joaquim;
- Obrigação de indemnizar nos termos do art. 483.º do CC.
- Análise da possibilidade de fixação de uma indemnização equitativa prevista no art. 339.º, n.º 2 parte final, do CC, tendo em conta que foi António que causou o perigo.

II.

Quid iuris?

9 valores

Tópicos de correção:

- Decreto-Lei n.º 1/2024
 - Qualificação como ato legislativo (art. 112.º, n.º 1, da CRP); lei em sentido formal e em sentido material; fonte imediata do direito.
 - Necessidade de publicação no DRE, sob pena de ineficácia – art. 119.º, n.º 1, c) e n.º 2 da CRP; art. 5.º, n.º 1, do CC e art. 1.º, n.º 1, da LF.
 - Análise do conceito de “*imediatamente*” – determinará a entrada em vigor do diploma no próprio dia da ou terá de corresponder ao dia seguinte ao da publicação.
 - Interpretando “*imediatamente*” como significando a entrada em vigor no próprio dia da publicação: proibição de vigência imediata (art. 2.º, n.º 1, da LF), mas como a LF não é lei de valor reforçado (art. 112.º, n.º 3, da CRP), esta pode ser derogada por fonte com valor hierárquico idêntico (art. 112.º, n.º 2, da CRP); logo, entrada em vigor a partir do momento da publicação, a 03.01.2024.
- Portaria n.º 10/2024
 - Qualificação como ato regulamentar, de base consuetudinária, não estando abrangido pelo *numerus clausus* previsto no art. 112.º, n.º 5, da CRP.
 - Necessidade de publicação no DRE, sob pena de ineficácia – art. 119.º, n.º 1, h) e n.º 2 da CRP; art. 5.º, n.º 1, do CC, art. 1.º, n.º 1, da LF e art. 3.º, n.º 2, p), da LF.
 - Para além de não poder revogar o Decreto-Lei n.º 1/2024, por ser ato normativo de hierarquia inferior, a vigência imediata da Portaria nunca seria admissível (art. 2.º, n.º 1, *in fine* da LF).
- Lei n.º 20/2024:
 - Qualificação como ato legislativo (art. 112.º, n.º 1, da CRP); lei em sentido formal e em sentido material; fonte imediata do direito.
 - Necessidade de publicação no DRE, sob pena de ineficácia – art. 119.º, n.º 1, c) e n.º 2, da CRP; artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF.
 - Entrada em vigor no quinto dia após a publicação, por aplicação do prazo supletivo de *vacatio legis* (arts 5.º/2/in fine do CC; 2.º/2 e 4, da LF).

- Correta contagem do prazo (20.03.2024) segundo o artigo 296.º do CC que remete para o disposto no artigo 279.º do CC quanto ao cômputo do termo negocial.
- Cessaçãõ da vigência do Decreto-Lei n.º 1/2024, através de revogaçãõ tácita (art. 7.º, n.º 1 e n.º 2, do CC), simples, individualizada e total por parte da Lei n.º 20/2024.
- Usos e normas corporativas
 - O exercício da atividade de *influencer* como um uso – prática social reiterada. Distinçãõ entre uso e costume.
 - Classificaçãõ do uso como fonte mediata de direito (art. 3.º, n.º 1, do CC); *in casu*, o exercício dessa atividade nãõ cabe no conceito de uso.
 - Qualificaçãõ do Estatuto da Ordem dos Médicos como norma corporativa, que constitui uma fonte imediata de direito (art. 1.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, do CC).
 - Relaçãõ de prevalência das normas corporativas perante os usos (art. 3.º, n.º 2, do CC), mas de subordinaçãõ perante a lei (art. 1.º, n.º 3, do CC).
 - Conclusãõ pela violaçãõ dos Estatutos; consequências (eventual aplicaçãõ de sanções punitivas de natureza disciplinar).

III.

Comente, fundamentadamente, a seguinte afirmaçãõ: “*Pode haver leis com tal grau de injustiça e nocividade para a comunidade que a sua validade, ou até mesmo o seu caráter jurídico, deve ser negado*” (cf. Gustav Radbruch, “*Cinco minutos de Filosofia do Direito*”, traduçãõ livre).

3 valores

Tópicos de correçãõ:

- Enunciaçãõ e densificaçãõ das perspectivas positivas, jusnaturalistas e jusracionalistas.
- Críticas às teses tradicionais e enunciaçãõ de correntes mais modernas, de que sãõ exemplo o neokantismo, o neo-hegelianismo e o positivismo jurídico inclusivo.